



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 155/2021 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 19 de novembro de 2021.

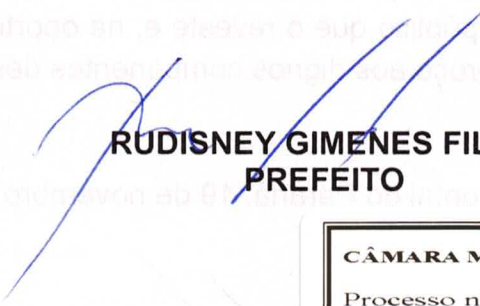
Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DDª. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 155/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 155/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **“Altera o Anexo XII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 01484/2021 Hora: 16:18
Data de Protocolo: 19/11/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 155-2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 155/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera o Anexo XII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.”**

A presente proposição objetiva a alteração da base de cálculo para o lançamento da taxa de coleta de lixo.

É de conhecimento desta Colenda Casa de Leis que, ao longo do tempo, o valor arrecadado com a cobrança da taxa de coleta de lixo, tem sido insuficiente para suporte das despesas com tais serviços.

Certo é ainda que, da forma como é lançado e cobrado referido tributo atualmente, não se faz justiça tributária, na medida em que imóveis residenciais são taxados da mesma forma (sem verificar metragem, número de habitantes, etc), como também em relação aos imóveis de uso comercial ou de prestação de serviços, em que não se tem critérios diferentes para os grandes, médios e pequenos geradores de resíduos.

Visando reduzir a injustiça acima citada, a proposta é, como vem sendo adotada em vários municípios, a utilização do consumo de água como critério para quantificar o valor a ser pago a título de taxa de coleta de lixo.

É entendimento da doutrina e jurisprudência que este critério de cálculo concretiza o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1ª, da Constituição Federal, considerando ser presumido que quem consome mais água, também produz mais resíduos.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado, pela unanimidade dos membros desta Casa de Leis, diante do elevado interesse público que o reveste e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Pontal do Paraná, 19 de novembro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

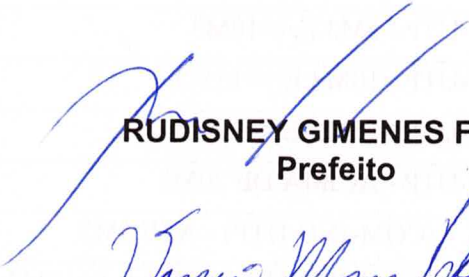
PROJETO DE LEI

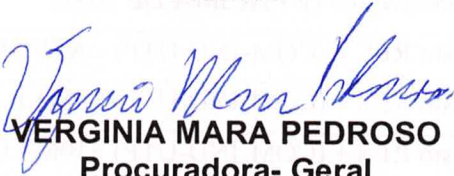
Súmula: “Altera o Anexo XII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”

Art. 1º- O Anexo XII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar na forma do Anexo que integra esta Lei.

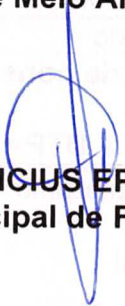
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Pontal do Paraná, 19 de novembro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora- Geral


JACKSON CESAR BASSFELD
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca


VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS OU POSTOS A DISPOSIÇÃO DO
CONTRIBUINTE

TAXA DE COLETA DE LIXO		
Imóveis com Ligação de Água Tratada, com cobrança mensal na fatura de água pela concessionária		
Código da Receita	IMÓVEL/FAIXA DE CONSUMO DE ÁGUA	VALOR ANUAL EM UFM
16000000000	TARIFA SOCIAL LIXO	01
16000000000	RESIDENCIAL - ATE 5M3	02
16000000000	RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	2,5
16000000000	RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	3
16000000000	RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	3,5
16000000000	RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	4
16000000000	COM-IND-UTP - ATE 5M3	3
16000000000	COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	3,5
16000000000	COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	4
16000000000	COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	4,5
16000000000	COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	5
16000000000	Misto RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	2
16000000000	Misto RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	2,5
16000000000	Misto RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	3
16000000000	Misto RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	3,5
16000000000	Misto RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	4
Imóveis sem ligação de água tratada, com cobrança em conjunto com o IPTU		
16000000000	Imóvel de uso residencial – por unidade edificada	01
16000000000	Imóvel não edificado	01

* A faixa será calculada pela média de consumo verificada no ano anterior ao ano do lançamento.

** COM= Comercial, IND+ Industrial e UTP= Utilidade Pública

12.02.00.00	Combate e Prevenção a Incêndio – por metro quadrado de área construída:	
12.02.01.00	Imóvel de uso residencial	0,0029
12.02.02.00	Imóvel de uso comercial	0,0031
12.02.03.00	Imóvel de uso industrial	0,0031
12.02.04.00	Imóvel de uso hospitalar, laboratorial ou farmacêutico	0,0031